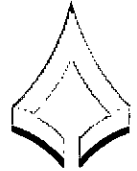


CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL,
CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO



PARECER Nº 01 , DE 2019 - CDESOTMAT

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO sobre o PROJETO DE LEI nº 47, de 2019, dispõe sobre a criação do Projeto "adote uma Lixeira" e dá outras providências.

AUTOR: Deputado Delmasso

RELATOR: Deputada Jaqueline Silva

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo o Projeto de Lei (PL) nº 47, de 2019, de autoria do Deputado Delmasso, que tem por objeto dispor sobre a criação do Projeto "Adote uma Lixeira" e dá outras providências.

Nos termos do art. 1º fica instituído o projeto "Adote uma Lixeira" no âmbito do Distrito Federal, que será desenvolvido com a participação espontânea de pessoas físicas ou jurídicas, interessadas em manter a cidade limpa, com direito a publicidade. Já o parágrafo único dispõe que as lixeiras poderão ser instaladas defronte ao estabelecimento do interessado ou em qualquer outro lugar de sua escolha, desde que em conformidade com as especificações da legislação distrital.

No art. 2º estão definidos os objetivos do projeto e o art. 3º diz que as lixeiras a serem instaladas e mantidas por empresas privadas, entidades sociais ou pessoas físicas do Distrito Federal seguirão padronização nas cores e formatos



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL,
CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO



tecnicamente especificados pelo Poder Executivo, contendo a inscrição "Adote uma Lixeira", ficando vedado consignar, junto ao bem adotado, a veiculação de propaganda de marcas de cigarro, bebidas, propagandas que atendem ao pudor, sigla de partidos políticos, seitas religiosas e nomes de detentores de cargos eletivos e de candidatos a este.

O art. 4º diz que poderá ser afixada, em local visível placa indicativa mencionando o nome, logomarca da instituição ou empresa privada parceira e o art. 5º menciona que os custos relativos à instalação e à manutenção das lixeiras são de inteira responsabilidade das empresas privadas, entidades sociais, ou pessoas físicas.

No art. 6º está especificado que as benfeitorias realizadas pelo participante, em qualquer tempo, sejam elas quais forem, não serão indenizadas pelo Distrito Federal e passarão a integrar, desde logo, o Patrimônio Público do Distrito Federal.

Na sequência estão os artigos relativos à regulamentação, vigência e revogações.

A proposição não recebeu emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 69-B, "k", do Regimento Interno, cabe a esta Comissão emitir parecer sobre o mérito de matérias afetas ao desenvolvimento econômico sustentável, submetidas à apreciação desta Casa de Leis.

A esta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo, cabe tão-somente analisar o mérito da matéria considerando como atributos básicos, entre outros, a necessidade e a viabilidade da medida.

O projeto de lei objetiva viabilizar parcerias entre o poder público e a iniciativa privada para a urbanização, manutenção e conservação de áreas públicas.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL,
CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO



Embora a iniciativa privada adote a lixeira, o controle sobre a mesma continuará sob responsabilidade do Poder Executivo local.

O autor justifica que a contaminação ambiental e a gestão de resíduos sólidos estão entre os principais desafios a serem enfrentados, visando a qualidade de vida. Destaca ainda que o projeto contribuirá para a limpeza pública e para o bem-estar dos cidadãos, além da conservação do meio ambiente, pois o lixo amontoado nas áreas urbanas obstrui as vias e o sistema de escoamento de águas pluviais, inundando ruas, assoreando corpos de água e provocando enchentes fluviais.

Devido a proposição se encontrar nos limites de iniciativa e competência do Distrito Federal e deste Legislativo, concluímos que o projeto atende às exigências da alçada desta Comissão, sobretudo relevância, oportunidade e conveniência. Assim sendo, manifestamos nosso voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 47, de 2019.

Sala das comissões, em

Deputado EDUARDO PEDROSA

PRESIDENTE


Deputada JAQUELINE SILVA

RELATOR